



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0036800-18.2023.8.26.0100

Registro: 2025.0000437064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0036800-18.2023.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A**, é **apelado/apelante BERNARDO HERNANDEZ FILHO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0036800-18.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0036800-18.2023.8.26.0100

Apelante/Apelado: Itaú Unibanco S/A

Apelado/Apelante: Bernardo Hernandez Filho

Interessados: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros Sa e Valter Silva Gaviglia

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Claudio Antonio Marquesi

Voto nº 17064

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Controvérsia acerca da atualização incidente após o trânsito em julgado da decisão que arbitrou a verba honorária exequenda - Hipótese em que restou determinada a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária - Devolução à Câmara para adequação nos termos do artigo 1030, II, do Código de Processo Civil - Tema 176 do STJ - Distinção (*distinguishing*) - Tese relativa ao Tema 176 que levou em conta não haver violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova - Decisão que não se aplica ao caso em testilha - Indicação de precedente do próprio STJ no sentido de que a taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder à Taxa SELIC em casos de responsabilidade contratual ou extracontratual no âmbito do Direito Privado - Afastada a necessidade de retratação - **ACÓRDÃO MANTIDO.**

VISTOS.

1. Acrescento ao relatório de fls. 252/253 que pelo v. acórdão de fls. 250/260 foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente e dado parcial provimento àquele interposto pelo executado, a fim de

"(...) reconhecer a caracterização do excesso de execução também em relação aos juros moratórios acrescidos ao débito exequendo, determinando seu respectivo decote, nos termos da fundamentação." (fls. 259).

Inconformados, ambas as partes interpuseram, Recurso Especial (fls. 282/295 e 311/324), com o intuito de reformar o aludido *decisum*.

Em seu recurso o banco executado pleiteou especificamente que o cálculo de atualização dos honorários advocatícios objeto de execução nos autos, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de seu arbitramento, se desse mediante exclusivo acréscimo da Taxa Selic.

A Douta Presidência desta Seção de Direito Privado determinou o retorno dos autos a esta C. Turma Julgadora para que a referida matéria fosse reapreciada, nos moldes do Art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a ótica do precedente firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.795.982/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos sobre o tema 176.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

2. A controvérsia ora trazida à lume de discussão nos autos consiste em reanalisar, à luz das teses sedimentadas no julgamento do Tema 176, do STJ e do REsp. nº 1.795.982/SP, as razões expostas por esta Nobre Turma Julgadora relativamente a forma da atualização dos honorários advocatícios que compõe o débito exequendo.

Isso posto, anote-se que o caso é de manutenção do objetado *decisum* tal como proferido, uma vez que deve ser realizado o “*distinguishing*” da presente hipótese àquela na qual fixada a Tese relativa ao Tema nº 176, senão vejamos.

No julgamento do Recurso Repetitivo, o

Superior Tribunal de Justiça definiu que: “(...) *não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. (...) a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais*”.

Nesse diapasão, sobreleva notar que o entendimento suso referido diz respeito à execução de decisões proferidas antes de 10/01/2002, e, portanto, não se aplica ao presente caso, no qual os honorários advocatícios objeto de execução somente foram arbitrados no processo principal em junho de 2023 (0056270-75.1999.8.26.0100).

Outrossim, é salutar trazer à baila que o v. acórdão foi julgado em 07/08/2024, ou seja, antes mesmo do julgamento do REsp. nº 1.795.982/SP, ocorrido em 21/08/2024. Aliás, pertinente é frisar que o v. acórdão atacado pelo Recurso Especial interposto pelo banco executado foi proferido antes da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024.

De mais a mais, não se pode olvidar que há divergência no próprio Superior Tribunal de Justiça em casos de responsabilidade contratual ou extracontratual no âmbito do Direito Privado, como no julgado abaixo.

“A Taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder a Taxa SELIC, porque (i) reflete os juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros de mora devidos em caso de atraso no pagamento de tributos federais como expressamente indicado no dispositivo em referência, (ii) seu valor fica demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental, (iii) não se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas, (iv) não é suficiente, muitas vezes, nem mesmo para vencer a inflação e, finalmente, (v) sua utilização torna incompatíveis, em muitas situações, as normas sintetizadas pelas Súmulas nº 54 e 362 do STJ.” (g.n.)
(REsp nº 1.943.335/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 14/12/2021, STJ).

Assim, o que se verifica é que o entendimento fixado no Tema 176 é aplicável em relação a matérias atinentes ao Direito Público, mas não de maneira pacífica a casos de Direito Privado.

Daí dizer que inexistente razão para modificar o entendimento exarado especificamente no presente caso, de que o artigo 406 do Código de Processo Civil, que trata sobre os juros legais, deve ser lido à luz do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê, em seu parágrafo primeiro, a incidência de juros de mora no valor de 1% ao mês, no mesmo sentido do Enunciado nº 20, da I Jornada de Direito Civil.

À guisa de conclusão, de rigor a manutenção do v. acórdão ora reexaminado tal como proferido.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em juízo de retratação e reapreciando a questão, **VOTO** pela **CONFIRMAÇÃO** do v. acórdão de fls. 250/260.

Por fim, determina-se a remessa destes autos à Douta Presidência desta Seção de Direito Privado para o exame de admissibilidade do recurso especial.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator